

1839

Manidando e com o algarismo 1839

LIVRO DAS LEIS

Manidando e com o algarismo 1839

DA

PROVINCIA

DO

ESPIRITO SANTO,

CONTENDO AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA

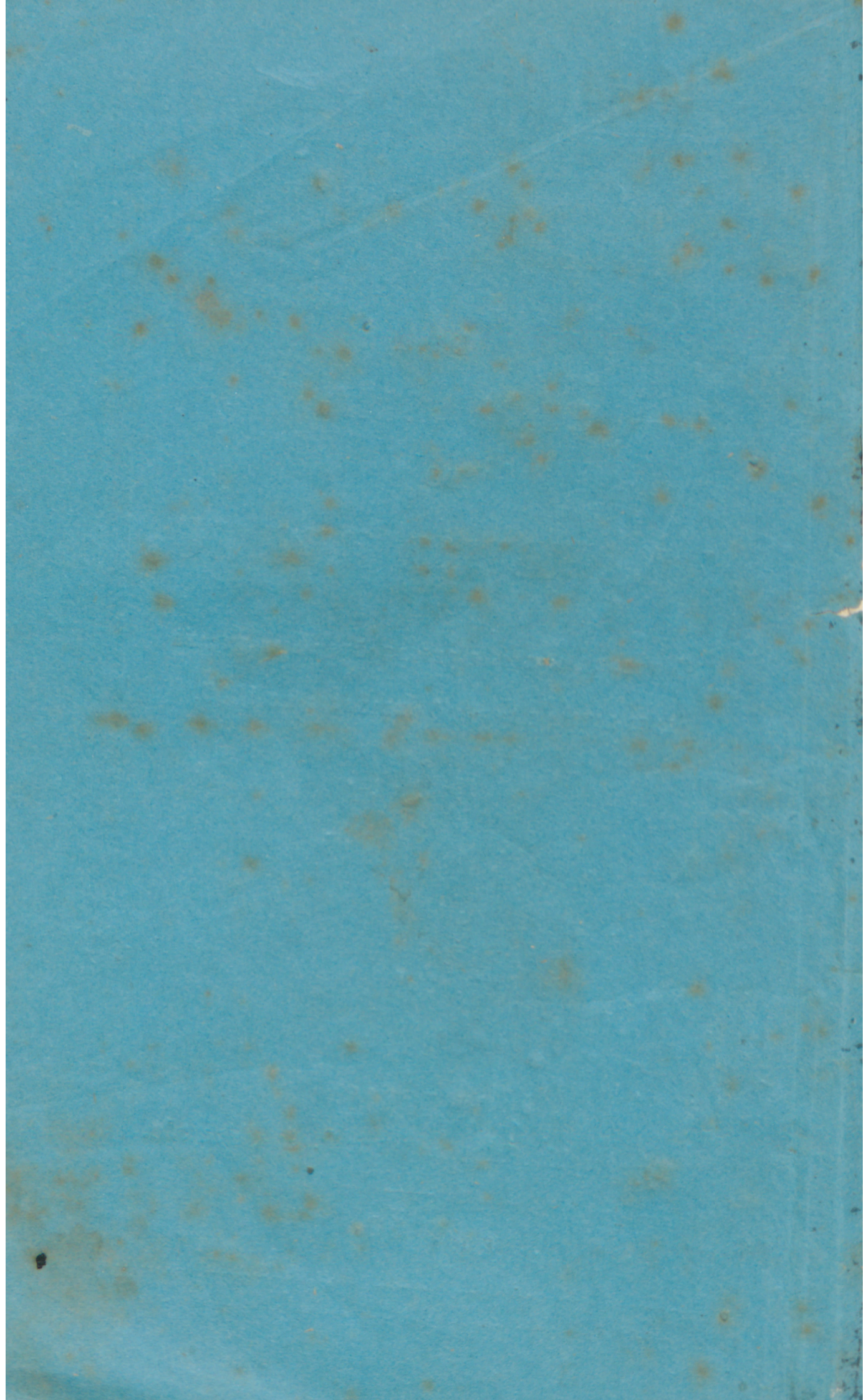
LEGISLATIVA NA SESSÃO ORDINARIA DE 1839.



VICTORIA

Typographia CAPITANIENSE de P. A. d'Azeredo.

1856.



LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA

DO

ESPIRITO SANTO

CONTENDO AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA NA SESSÃO ORDINARIA DE 1839.



VICTORIA

Typographia CAPITANIENSE de P. A. d'Azeredo. }

1856.

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY

DA

ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION

TO

OF THE CITY OF NEW YORK

RECEIVED

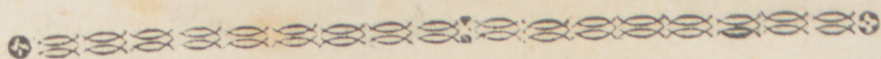
1893

1893

LIBRARY

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY

1893



LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

N. 1—1839—6 de Maio.

JOÃO LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo unico. O padre Manoel Alves de Souza, vigario da villa de Linhares tem direito á ajuda de custo de ida e volta, que vencera como deputado provincial na sessão legislativa do anno de 1838.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos seis dias do mez de maio de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada, e publicada nesta secretaria aos 6 de maio de 1839.

O Secretario.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a fl. 36 v. do livro 2.º de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

N. 2—1839—6 de Maio.

JOÃO LOPES da SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte.

Artigo unico. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes de Itapemirim, Benevente, Guarapary, Espirito Santo, Victoria, Nova Almeida, Linhares, e S. Matheus, pelo que arrecadarão e despendarão até o fim de junho de 1838.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos seis dias do mez de maio de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

João Lopes da Silva Goito.

Sellada, e publicada nesta secretaria aos 6 de maio de 1839.

O secretario.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a fl. 37 v. do livro 2.º de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

N. 3—1839—7 de Maio.

JOÃO LOPES da SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Artigo unico. Ficão elevados a duzentos e cincoenta mil réis os ordenados dos professores de primeiras letras; e revogadas as leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o

conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos sete do mez de maio de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da independencia, e do imperio.

L. S.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando os ordenados dos professores de primeiras letras a duzentos e cinquenta mil réis, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Vencesláo da Costa Vidigal a fez.

Sellada, e publicada nesta secretaria aos 7 de maio de 1839.

O secretario.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a fl. 38 v. do livro 2.º de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N. 4—1839—7 de maio.

JOAO LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo unico. O presidente da provincia fará abonar ao primeiro escripturario da secretaria do governo a differença, que váe do seu ordenado ao do official maior, correspondente ao tempo, em que este percebeu o vencimento de secretario por ter o mesmo tomado assento n'assembléa provincial na sessão de 1836.

Mando por tanto a todas as autoridades à quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer,

que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça publicar, imprimir, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos sete dias do mez de maio de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da independencia, e do imperio.

S. L.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 7 de maio de 1839.

O secretario

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registraa da fl. 39 v. do livro 2.º de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N. 5—1839—7 de maio.

JOÃO LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte,

Artigo 1.º Ficão elevadas as congruas dos vigarios da provincia a duzentos e cincoenta mil réis.

Artigo 2.º O actual vigario do Rio Doce continuará a perceber, alem da congrua, a gratificação de cem mil réis.

Artigo 3.º A presente lei terá execução do primeiro de julho em diante.

Artigo 4.º Ficão derogadas as leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos sete dias do mez de maio

de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando as congruas dos vigarios a duzentos e cincoenta mil réis, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Venceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 7 de maio de 1839.

O secretario.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 40 v. do livro 2.º, de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

N. 6—1839—7 de maio.

JOÃO LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1.º O governo da provincia, fica authorisado a mandar construir uma igreja matriz na freguezia de Cariacica, no local mais conveniente, segundo o plano, e orçamento, que lhe será enviado para a devida execução.

Artigo 2.º O governo logo que lhe for presente a offerta dos subscriptores, fará arrecadar as quantias subscriptas, e principiar a obra; applicando para a mesma no futuro anno financeiro a quantia de um conto de réis.

Artigo 3.º A obra será feita por arrematação, ou administração, devendo qualquer dos meios indicados ser

definitivamente approvedo pelo mesmo governo com attenção á mais restricta economia, combinada com a decencia do culto.

Artigo 4.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Mando por tanto à todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos sete dias do mez de maio de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 8 de maio de maio de 1839.

O secretario.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 41 v. do livro 2.º de leis e resoluções provinciaes.

Ildeffonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N. 7.-1839---7 de maio.

JOÃO LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblèa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. O governo da provincia apresentará ao corpo legislativo provincial no principio de suas sessões, um mappa demonstrativo do estado da santa casa da Misericordia da cidade da Victoria, e o balanço de sua receita, e despesa, instruindo-o com as observações que julgar convenientes, e indicando quaesquer meios para melhor organização da mesma santa casa e administração de seus bens.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o

conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e cotrer. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos sete dias do mez de maio de mil oito centos trinta nove, decimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S. *João Lopes da Silva Coito.*

Sellada, e publicada nesta secretaria aos 8 de maio de 1839.

O secretario.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a fl. 43 do livro 2.º de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

N. 8—1839—8 de Maio.

JOÃO LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo : Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, o eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1.º O presidente da provincia he autorisado a despendar desde já a quantia de seis centos mil réis por prestações adiantadas de cem mil réis semestraes com a sustentação de um joven provinciano de reconhecido talento, e boa conducta, nas escolas de architectos medidores, e normal da cidade de Nictheroy.

Artigo 2.º O mesmo presidente contractará com pessoa de sua confiança n'aquella cidade a tutela e manutenção do joven escolhido, a qual se obrigue por escripto ás condições de bom tutor, e a receber as prestações designadas, passando dellas recibo por si ou seu procurador.

Art. 3.º O tutor contratado apresentará, como titu-

lô para receber as prestações todos os semestres, attestados de frequencia, e aproveitamento do seu tutelado; salva qualquer molestia, que embarace a frequencia, provada por attestação do medico.

Artigo 4.^o Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos oito dias do mez de maio de mil eito centos trinta e nove, decimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de lei, pela qual V. Ex. manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, authorisandô a despende-se desde já a quantia de seis centos mil réis por prestações adiantadas de cem mil réis em cada semestre com a sustentação de um joven provinciano para frequentar as aulas de architectos medidores enormal da cidade de Nictheroy, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Venceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada, e publicada nesta secretaria aos 8 de maio de 1839.

O secretario.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a ff. 44 do livro 2.^o de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N.º 9 — 1839 — 8 de maio.

João LOPES da SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1.º A força policial desta provincia para o anno financeiro de julho de 1839 á junho de 1840, he fixada em um official commandante, um 1.º sargento, dous segundos sargentos, um furriel, seis cabos, dous cornetas, e 80 soldados.

Artigo 2.º Quando a nomeação do commandante recahir em cidadão paisano, terá este a graduação de tenente, e o soldo que lhe corresponder.

Art. 3.º As praças que continuarem a servir voluntarias, depois de findo o seu tempo de serviço, receberão um soldo adicional de 80 rs.

Artigo 4.º Fica em vigor o art. 2.º da lei provincial de 20 de setembro de 1838 sob n.º 3; e revogadas todas as disposições, que se opposerem á presente lei.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do govérno da provincia do Espirito Santo aos oito dias do mez de maio de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de lei, pela qual V. Ex. manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que hoje por bem sancionar, fixando a força policial para o anno financeiro de 1839 á 1840.

Para Vossa Exceillencia ver.

Venceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 10 de maio de 1839.

O secretario.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registrada a fl. 46 do livro 2.º, [de leis e resoluções provinciaes.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

N. 10 — 1839 — 16 de maio.

“O A. LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

CAPITULO 1.º

DA RECEITA PROVINCIAL.

Artigo 1.º He o presidente da provincia authorisado para fazer arrecadar no anno financeiro de julho de 1839 ao ultimo de junho de 1840 as seguintes rendas:

§ 1.º Arrendamento e foros de terrenos estabelecidos nas leis de 16 de novembro de 1831, e 23 de julho de 1763.

§ 2.º Novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas autoridades provinciaes, inclusive a taxa de dous por cento das valiações nas fianças criminaes.

§ 3.º Quota dos dizimos dos generos de producção do paiz, que se exportarem para fora do imperio.

§ 4.º Dizimo dos generos que se exportarem para consumo no imperio.

§ 5.º Imposto de vinte mil réis no consumo d'aguardente, tanto de producção nacional, como estrangeira.

§ 6.º Meio por cento do valor dos chãos vazios cobrado na forma da lei provincial de 19 de outubro de 1838 sob n. 12.

§ 7.º Cinco por cento em toda e qualquer madeira exportada para fóra da provincia.

§ 8.º Terças partes de officios de justiça.

§ 9.º Direito de cinco mil réis por sahida de escravo para ser vendido fóra da provincia.

§ 10 Quinze por cento na cal exportada para fóra da provincia.

§ 11. Emolumentos da secretaria do governo.

§ 12. Ditos dos juizes de direito.

§ 13. Meia siza dos escravos.

§ 14. Sello de heranças e legados.

§ 15. Dito do papel no juizo de paz.

§ 16. Dizimo do pescado.

§ 17. Decima dos predios urbanos.

§ 18. Imposto na carne verde.

§ 19. Passagens de rios.

§ 20. Saldo dos annos anteriores, e supprimento da caixa geral.

CAPITULO 2.º

DA DESPESA PROVINCIAL.

Artigo 2.º He autorisado o mesmo presidente da provincia para despender no referido anno financeiro a somma de cincoenta e sete contos setecentos novonta e quatro mil e duzentos rs.: a saber.

TITULO 1.º

ASSEMBLE'A PROVINCIAL

Com o subsidio aos seus membros durante a sessão ordinaria, sua prorogação e indemnisação de vinda, e volta aos que morarem fóra da capital

5:340\$000

Com empregados, e expediente da casa

1:000\$000

6:340\$000

TITULO 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO.

Com empregados, incluindo o official maior e dous amanuenses	2:610\$000
Com a gratificação de cincoenta mil rs. aos empregados que tem menor ordenado que o de 400\$00 rs.	250\$000
Com o expediente, e impressão de leis	500\$000
Com a publicação dos actos do governo logo que haja typographia na capital.	1:200\$000
	4:560\$000

TITULO 3.º

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Com o pessoal e expediente d'administração das rendas provinciaes, um conto e trezentos mil rs. a saber :	
Ordenado do administrador	400\$000
Dito do esrivão	300\$000
Dito do escripturario	250\$000
Dito do porteiro	200\$000
Expediente.	150\$000
	1:300\$000

TITULO 4.º

INSTRUÇÃO PUBLICA.

Com as aulas de latim.	800\$000
Com as aulas de 1. ^{as} letras para meninos na cidade, villas, e freguezia de Vianna, elevado a quatro centos e cincoenta mil rs. o ordenado do actual professor da cidade, e incluindo-se a gratificação de trinta mil réis ao mesmo para agoa e tinta para os meninos.	3:400\$000
Com aula de meninas na capital.	330\$000
	4:530\$000

TITULO 5.º

CULTO PUBLICO.

Com as congruas de quatoze vigarios. . .	3:600\$000
Com um coadjutor.	60\$000
Com guizamentos.	334\$600
Com reparos de matrizes	1:000\$000
Com a construcção da matriz de Cariacica	1:000\$000
Com a conclusão da matriz d'Aldêa Velha	600\$000
	6:594\$600

TITULO 6.º

FORÇA E SEGURANÇA PUBLICA.

Com a guarda de policia, e hospital para a mesma	15:000\$000
Com a guarda nacional	1:121\$600
Com a illuminação publica	1:500\$000
	17:621\$600

TITULO 7.º

OBRAS PUBLICAS.

Com o concerto de estradas, e pontes .	4:000\$000
--	------------

TITULO 8.º

JUSTIÇA TERRITORIAL.

Com tres juizes de direito.	3:600\$000
Com carcereiros, elevado a duzentos mil rs. o ordenado do carcereiro da cadeia da capital.	478\$000
Com reparos de cadeias.	1:000\$000
Com o sustento, vestiario e conducção de presos.	1:200\$000
	6:278\$000

TITULO 9.º

CATHEQUESE E CIVILISAÇÃO DOS INDIGENAS.

Com o sustento, vestiario, e ferramenta para os Botocudos do Rio Doce, e villa de S. Matheus.. . . .	1:200\$000
Com a gratificação aos directores . . .	360\$000
	1:560\$000

TITULO 10.

DIVERSAS DESPESAS.

Com festividades nacionaes, incluída a missa d'abertura d'assembléa provincial	150\$000
Com a propagação da vaccina.	200\$000
Com luzes de guardas e quarteis	260\$000
Com despesas de recrutamento para a guarda policial da provincia	800\$000
Com a destruição de quilombos, e captura de criminosos	1:200\$000
Supprimento a camara da capital para concerto de ruas, desde já	1:600\$000
Com a divida passiva.	500\$000
Com despesas eventuaes	300\$000
	5:010\$000

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 3.º O algodão manufacturado pagará o dizimo pelo peso, que contiuer, correspondente a quatro arrobas de algodão em caroço, por uma arroba em fio, ou tecido.

Artigo 4.º Ficão desde já suspensos os ordenados do secretario da presidencia, porteiro da secretaria da mesma, e administrador das rendas provinciaes até o cumprimento das resoluções de 30 de dezembro de 1837, ou decisão d'assembléa geral á respeito.

Artigo 5.º He o presidente da provincia authorisado

a-mandar pagar desde já ao ex-collector Torquato de Souza Mattos o saldo de que este he credor a administração provincial.

Artigo 6.º He tambem authorisado a fazer executar por ensaio, e dando os necessarios regulamentos o parecer da commissão externa referido em seu relatorio na sessão do anno passado.

Artigo 7.º Ficão em vigor as disposições da lei provincial de 2 de outubro de 1838 sob n.º 4, que não estiverem derogados pela presente.

Artigo 8.º Ficão derogadas quaesquer leis que ordenão impostos, e despesas aqui não mencionadas.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de maio de mil oito centos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancctionnar, orçando a receita, e fixando a despesa provincial para o anno financeiro de mil oito centos e trinta e nove, a mil oito centos e quarenta, na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver

Venceslau da Costa Vidigal, a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 16 de maio de 1839.

O secretario

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N. 11.—1839.—28 DE MAIO.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou a lei seguinte.

CAPITULO 1.º

DA RENDA GERAL DAS CAMARAS MUNICIPAES.

Artigo 1.º He renda geral consignada a todos os municipios.

§ 1.º O direito d'afilação annual de pesos e medidas de qualquer natureza de generos seccos e molhados, segundo a tabella A. São obrigados a aferir os pesos, medidas, e balanças todas as pessoas que venderem a grosso, ou por miudo em casas para esse fim abertas com licença das camaras, ou ainda em casas particulares, como fazendas, situações, e fabricas, que venderem generos de sua cultura, ou fabrico.

§ 2.º O imposto de 300 rs. por cabeça de gado vaccum, e cerdum, que se cortar para consumo; exceptua-se o do consumo particular das fazendas, e familias.

§ 3.º O imposto de real em vara de enrôlo de panno, ou traçado.

§ 4.º A taxa de passagem sobre as pontes e estradas que as camaras fizerem a custa de suas rendas.

§ 5.º O imposto de chancellaria municipal por alvará de licença para diversos objectos na tabella B.

§ 6.º Foros e landemios de seus patrimonios.

§ 7.º Productos das multas estabelecidas nos Codigos Criminal, e do Processo, e mais leis em vigor, e as provenientes de infracções de postura.

CAPITULO 2.º

DA RENDA ESPECIAL DAS CAMARAS MUNICIPAES.

Artigo 2.º He renda especial das camaras, a seguinte.

CAMARA DE S. MATHEUS.

§ 1.º Direito de real em alqueire de farinha, que está em uso pagarem as embarcações que ali carregão.

CAMARA DA BARRA DE S. MATHEUS.

§ 2.º Direito de real em alqueire de farinha, que está em uzo pagarem as embarcações que alli carregão.

CAMARA DE LINHARES.

§ 3.º Producto de 20 rs. annual por braça quadrada de terreno de seu patrimonio, que aforar dentro da villa, e 10 rs. por braça de testada sobre 400 de fundo nos terrenos de cultura.

CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

§ 4.º Direito de 4\$000 rs. por alvará de licença para fazer cal.

CAMARA DA VICTORIA.

§ 5.º Direito de pedagio na ponte do rio Taquary, conforme a tabella C.

CAMARA DE ITAPEMERIM.

§ 6.º Direito de pedagio na ponte do rio Muqui na forma da tabella C.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 3.º As camaras que no futuro houverem de impor taxa de passagem, organisarão suas tabellas sujeitando-as a approvação d'assembléa provincial, e pondo-as em execução, logo que as estradas ou pontes se-
jão transitaveis.

Artigo 4.º As camras são authorisadas a arbitrar aos seus procuradores até 30 por cento da cobrança que fizerem de sua divida activa verificada até o fim do anno financeiro de 1835 a 1836; podendo mesmo incumbil-a a outra qualquer pessoa, e até arrematal-a em hasta publica, não excedendo o lanço a cincoenta por cento.

Nos casos em que tenha logar a arrematação, as camaras darão aos arrematantes todos os documentos e instrucções de que elles precisarem.

Artigo 5.^o Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos vinte e oito do mez de maio de mil oito centos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, fixando a receita das camaras municipaes.

Para Vossa Excellencia ver
Venceslau da Costa Vidigal, a fez,

Sellada, e publicada nesta secretaria em 29 de maio de 1839.

O secretario
Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira,

TABELLA A.

Por terno de medidas desde oitavo de quartilho até canada	\$800
Por dito de ditas socas desde prato até alqueire	\$800
Por balança, e pesos desde meia arroba até qui tal	1\$200
Por dita de ditas de meia quarta até meia arroba	\$800
Por dita de marco, e seus pesos	\$320
Por qualquer peso, ou medida avulsa de seccos e molhaos	\$160
Por covado, e vara	\$250

TABELLA B.

Por alvará de licença para ter casa aberta de qualquer genero que seja administrada por pessoa livre	1\$000
Por dito administrada por captivo	4\$000
Por dito para ter casa aberta de officios mecanicos administrada por pessoa livre	1\$000
Por captivo	4\$000
Por dito de licença para edificar dentro da cidade, ou villa, e mais para peijar as ruas, ou praças com materiaes de construcção	1\$000
Por dito para vender aguardente, ou licor fortes	5\$000
Por dito para mascatear	25\$600
Por dito para vender polvora, chumbo, ou bala, e armas de fogo	30\$000

TABELLA C.

Por pessoa de pé	\$020
Por di a a cavallo.	\$040
Por animal carregado	\$040
Por animal solto	\$040
Por carro ou carroça	\$020

N. 12.—1839.—31 DE MAIO.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decreton, e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo unico. Os officiaes de justiça que tem servido nos conselhos de jurados, depois da lei provincial de

23 de outubro de 1838, e os que para o futuro servirem, tem direito à gratificação diaria estabelecida na mesma lei, ainda que por algum inconveniente se não possa conseguir a reunião do numero legal para proceder se no julgamento dos processos.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia de Espirito Santo aos trinta e um dias do mez de maio de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada nesta secretaria em 31 de maio de 1839.

O secretario

Hdefonso Joaquim Barboza de Oliveira

N. 13. — 1839. — 31 DE MAIO.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo 1.º O presidente da provincia fará supprir pelo cofre provincial a camara de Itapemirim com a quantia de dúzentos mil réis na forma do art. 5.º da lei do orçamento da despesa municipal do anno futuro.

Artigo 2.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça im-

primir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos triuta e um dias do mez de maio de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada, e publicada nesta secretaria em 31 de maio de 1839.

O secretario

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N.14—1839.—3 DE JUNHO,

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Artigo 1.º Os parochos terão nas suas parochias tres livros rubricados gratuitamente pelo juiz de direito, que servirão para registro dos nascimentos, casamentos, e obitos.

Artigo 2.º No praso de oito dias depois do nascimento de qualquer menino, o pai, ou dono da casa, onde tiver nascido, dará parte ao parochos: o mesmo dever tem aquellas pessoas, em cujas casas se depositarem expostos.

Artigo 3.º O parochos, logo que for satisfeita a disposição do art. 2.º, fará termo, em que declare o dia, lugar do nascimento, o nome, profissão, e domicilio dos pais; este termo será assignado pelo parochos, e declarante, e não sabendo este escrever, por duas testemunhas.

Artigo 4.º Quando o recém nascido for exposto, declarar-se-ha o nome da pessoa á quem está confiado; e todas as circumstancias do tempo, e lugar em que for achado; o livro de registro dos nascimentos servirá tam-

bem para o dos baptismos d'aquelles que tiverem de ser educados na religião do Estado, declaração esta, que será feita em seguimento do termo do registro dos nascimentos.

Artigo 5.º Os parochos, logo que receberem quaesquer contrahentes, lançarão no livro respectivo o competente termo, que assignarao com as testemunhas, declarando o nome dos contrahentes, e de seus pais, e a occupação do marido. O sacerdote competentemente authorisado, que administrar este Sacramento, he obrigado a fazer declaração ao parochos.

Artigo 6.º Quando os contrahentes não professarem a religião do Estado, farão no mais curto prazo possivel a conveniente declaração ao parochos, com quem assignarão: a obrigação neste caso estende-se tambem à authoridade, perante quem houverem celebrado o contracto.

Artigo 7.º Toda a pessoa, em cuja casa fallecer um individuo, he obrigada a declarar ao parochos o nome do morto, sua occupação, estado, e nome dos pais; ignorando esta circumstancia, disso mesmo fará declaração. Quando o fallecimento for nas prisões, hospitaes, ou outras casas publicas, a declaração será feita pelos respectivos superiores, directores, ou administradores: e quando a morte houver sido em consequencia de execução de sentença judicial, o escrivão que assistir ao acto, fará a conveniente declaração.

Artigo 8.º Os parochos tanto destes livros, como dos que existem no cartorio ecclesiastico, e que devem ser reenviados ás parochias, passarão certidão independente de despacho, e por cada uma lhes pagarão as partes, que a exigirem, seis centos réis.

Artigo 9.º No fim de cada semestre os parochos remetterão ao governo provincial um mappa circumstanciado dos nascimentos, casamentos, e obitos: o typo dos mappas será enviado pelo governo aos respectivos parochos.

Artigo 10. Recebidos os mappas parciaes, o governo fará organizar o mappa geral do semestre com declaração das freguesias, e no fim do anno o annual para ser pre-

zente á assembléa legislativa provincial, dando a conveniente publicidade.

Artigo 11. Aos parochos, que não cumprirem o disposto no art. 9.º um mez, depois de findo cada semestre, não será paga a congrua, soffrendo o desconto de oito mil réis mensaes.

Artigo 12. Ficão derogadas as leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos trez dias do mez de junho de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada nesta secretaria em 4 de junho de 1839.

O secretario

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N. 15.—1839.—3 de junho.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo unico. Fica revogado o artigo 49 do regimento interno d'assembléa provincial.

Mando por tanto a todas as authoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da

provincia do Espirito Santo aos trez dias do mez de junho de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada, e publicada nesta secretaria em 4 de junho de 1839.

O secretario

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira,

N. 16.—1839.—6 de junho.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblêa legislativa provincial decretou a resolução seguinte.

CAPITULO 1.º

DA ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS MUNICIPAES.

Artigo 1.º As rendas municipaes serão arrematadas annualmente, precedendo editaes com antecedencia de vinte dias ao da arrematação; excepto a de fóros, e laudemios de seu patrimonio. Os arrematantes são obrigados a prestar fiança idonea ao pagamento das rendas arrematadas cujo pagamento se effectuará em quartéis; e não satisfazendo se procederá contra elles, e seus fiadores executivamente. Igual direito fica competindo aos arrematantes contra os contribuintes.

Artigo 2.º Não havendo licitantes que offereção um preço rasoavel ao orçado, serão as mesmas rendas administradas pelas camaras, encarregando sua administração ao procurador, ou a outra qualquer pessoa, como julgar mais conveniente, mediante a commissão estabe-

lecida na lei do 1.º de outubro de 1838, que poderão elevar a 10 por cento quando a renda administrada produzir tão pouco, que não dê ao administrador a vantagem correspondente ao trabalho.

Artigo 3.º Ainda que os licitantes offereção quantia igual á orçada, se as camaras julgarem, que administrando qualquer ramo de renda, ella produzirá maior quantia, nesse caso sobrestando na arrematação, darão parte ao presidente da provincia, que resolverá o que for mais conveniente.

Artigo 4.º O executivo concedido às camaras municipaes no artigo 1.º he extensivo contra todos os contribuintes devedores de rendas vencidas nos casos, em que estas forem adminisdradas pelas camaras.

Artigo 5.º Os vereadores que por sua omissão no exacto cumprimen'õ desta lei derem prejuizo ao municipio, ficarão responsaveis à indemnisação por seus bens.

CAPITULO 2.º

DOS ORÇAMENTOS, E CONTAS DE RECEITA E DESPESA.

Artigo 6.º As contas de receita e despesa do anno findo, e orçamento do anno futuro das camaras municipaes, serão pelo presidente da provincia apresentadas impressas, quando houver typographia á assembléa legislativa provincial dentro dos primeiros oito dias seguintes ao da instalação em sessão ordinaria, devendo para este fim ser remettidas pelas camaras respectivas ao mesmo presidente até o dia 15 de setembro.

Artigo 7.º Os vereadores das camaras, que não cumprirem a disposição do artigo antecedente, serão multados na quantia de quarenta a cem mil rs. O presidente da provincia dará conta á assembléa legislativa provincial das multas que tiver imposto, afim de ser contempladas no orçamento da receita respectiva para ser arrecadada pela mesma fôrma, porque se cobrão todas as multas.

Artigo 8.º O anno financeiro das camaras municipaes será contãdo do 1. de julho ao ultimo de junho; todos os

seus contractos, e arrematações serão celebrados nesta conformidade.

Artigo 9.º A conta da despesa demonstrará a natureza della, e a lei, que a authorisou, os pagamentos que se verificárão, e as quantias que se ficarão devendo, com declaração dos motivos porque não forão pagas. Todos os titulos da despesa serão esclarecidos por uma tabela, que mostre especificadamente os pagamentos parciaes, que formarem a somma total de cada um dos mesmos titulos, acompanhando á esta os documentos.

Artigo 10. A conta da receita conterá a denominação das rendas, que a compoem, a lei que a decretou, ou legalisou as quantias orçadas, e as que effectivamente se arrecadárão, e ficarão por arrecadar.

Artigo 11. Os orçamentos conterão na parte da despesa a natureza d'ella, a lei que a autorisa, ou o motivo que a exige, e as quantias necessarias. A mesma despesa comprehenderá as dividas passivas que deixarão de ser pagas por falta de verificação da receita orçada no anno anterior, ou por outro algum motivo.

Artigo 12. Para serem autorisadas as despesas de obras, que as camaras propuserem nos orçamentos municipaes, ou em alguma representação fôra delles, he indispensavel que a proposta seja acompanhada da planta, e orçamento competente, e de uma exposição circumstanciada da utilidade, que da mesma obra proverá ao municipio, propondo ao mesmo tempo os meios de occorrer a taes despesas, sempre que excederem as possibilidades de suas rendas ordinarias.

Artigo 13. Na parte da receita mencionárão os mesmos orçamentos o titulo de cada uma renda, a lei que a creou e a importancia presumivel do seu producto. Na mesma receita será incluída a divida activa das camaras, com declaração das que julgarem cobraveis no decurso do anno financeiro futuro.

Artigo 14. As contas da receita e despesa das camaras municipaes serão fechadas no fim de cada anno financeiro. Os saldos se os houver, passarão para os titulos respectivos do anno seguinte.

Artigo 15. As mesmas contas de receita e despesa, e os orçamentos serão acompanhados de uma relação no-

minal dos empregados, e a data de suas nomeações, bem como uma tabella demonstrativa da divida activa, e outra da divida passiva por annos.

Artigo 16. As despesas de obras votadas na lei do orçamento, ou autorisadas por alguma resolução legislativa, que não poderem realisar-se no decurso do anno financeiro respectivo, não serão feitas, ou continuadas no anno seguinte, sem nova authorisação. As mesmas despesas só poderão ser autorisadas de novo sobre proposta da camara municipal respectiva, acompanhada dos motivos porque não poderão verificar-se no anno antecedente.

Artigo 17. As camaras municipaes não podem fazer despesa alguma, alem das que tiverem sido decretadas na lei do orçamento, ou em resolução d'assembléa, salvo os casos extraordinarios em que assim o exija a saúde, segurança publica do municipio, devendo em taes casos sollicitar authorisação do presidente da provincia, que a concederá, convencendo-se da necessidade allegada, dando conta á mesma assembléa na sua primeira reunião.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 18 As camaras municipaes alem dos livros necessarios para o seu expediente, terão um livro do tombo dos bens municipaes, um dito de receita e despesa, e outro de contas correntes, que devem ser abertas com todos os devedores, e recebedores dos dinheiros municipaes.

Artigo 19. Os fundos das camaras serão guardados em cofres seguros: os prejuizos que resultarem de pratica contraria, serão pagos pelos vereadores, que nella consentirem.

Artigo 20. As camaras que não tiverem tombos regulares dos bens do seu municipio, mandarão proceder á elles com a maior brevidade possivel, fazendo-os incorporar nos proprios do seu municipio com todas as confrontações, e clarezas necessarias. Esta encorpora-

ção deve comprehender não só os bens de seu patrimonio, mas tambem todas as servidões, e logradouros de usos publicos, de que os mesmos moradores do municipio se acharem de posse incontestavel.

Artigo 21. Procederão igualmente as mesmas camaras ao arbitramento de fôros e laudemios, que devem pagar os terrenos que constituirem o seu patrimonio, e bem assim os que se acharem ainda devolutos, e aquelles que estiverem já occupados sem designação previa de fôro, e laudemio: dando parte desta deligencia á assemblea legislativa provincial, affin de poderem obter a authorisação necessaria para alienação do dominio util aos mesmos terrenos na conformidade da lei do 1.º de outubro de 1828, artigo 42.

Artigo 22. As camaras sempre que encontrarem difficuldades na arrecadação de suas rendas, farão esta observação nos orçamentos, que annualmente são obrigadas a apresentar; informando ao mesmo tempo os meios, que julgarem mais conducentes à removelas. Proponhão tambem a abolição dos impostos, que forem oppressivos d'agricultura, industria, e commercio, acompanhando esta proposta a da substituição por outros, que sejam mais adequados, e igualmente productivos de fôrma que as rendas municipaes não soffrão diminuição.

Artigo 23. As mesmas camaras organisarão o mais breve possivel o seu regimento interno, que devera abranger todas as obrigações economicas do serviço das mesmas camaras, e de todos os seus empregados, e officiaes. Este regimento será por intermedio do presidente da provincia apresentado a assemblea legislativa provincial para obter sua approvação.

Artigo 24. Ficão revogadas todas as leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos seis dias do

mez de junho de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada e publicada n'esta secretaria em 8 de junho de 1839.

O secretario

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N.—17.—1839.—8 de junho.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte.

CAPITULO 1.º

DA DESPESA MUNICIPAL.

Artigo 1.º As camaras municipaes são autorisadas a despendar no anno financeiro do 1.º de julho de 1839 ao ultimo de junho de 1840, a quantia de seis contos trezentos quatro mil cento e vinte rs., nos seguintes objectos.

CAMARA DE S. MATHEUS.

§ 1.º Ordenado ao secretario.	200\$000
Dito ao porteiro	50\$000
Dito ao ajudante	30\$000
Despesas do expediente.	12\$000
Ditas judiciaes	60\$000
Ditas do jury	40\$000
Ditas para eleições	50\$000
Ditas com calçadas de ruas	200\$000
Aceio da cadeia, luz e agua para prezos. .	32\$000
	674\$000

CAMARA DA BARRA DE S. MATHEUS.

§ 2.º Ordenado ao secretario	100\$000
Dito ao porteiro	40\$000
Despesas do expediente	12\$000
Ditas judicias	20\$000
Despesas com aluguel da casa das sessões	16\$000
Pagamento a José Gomes da Penha pelo que a camara lhe ficou devendo, quando servio de procurador	67\$120
	273\$120

CAMARA DE LINHARES.

§ 3. Ordenado ao secretario	100\$000
Dito ao porteiro	40\$000
Despesas com o expediente	12\$000
Ditas judicias	20\$000
Ditas com aluguel da casa das sessões	16\$000
Ditas com a medição do terreno de seu pa- trimonio	300\$000
Divida passiva	50\$000
	538\$000

CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

§ 4. Ordenado ao secretario	100\$000
Dito ao porteiro	40\$000
Despesas com o expediente	12\$000
Ditas judicias	20\$000
Accio da cadeia, luz e agua para presos	32\$000
	204\$000

CAMARA DA SERRA.

§ 5. Ordenado ao secretario	100\$000
Dito ao porteiro	40\$000
Despesas com o expediente	12\$000
Ditas judicias	20\$000
Ditas com aluguel da casa das sessões	20\$000
	192\$000

CAMARA DA VICTORIA.

§ 6. Ordenado ao secretario	300\$000
Dito ao porteiro.	150\$000
Dito ao ajudante.	100\$000
Dito ao fiscal.	200\$000
Despesas com o expediente	50\$000
Ditas judiciaes	100\$000
Ditas do jury.	60\$000
Ditas de eleições	60\$000
Festividade da Senhora da Victoria.	100\$000
Accio da cadeia, luz, e agua para presos .	64\$000
Com a factura da casa para talho publico.	700\$000
Com a factura da ponte de Itaqué	200\$000
	2.084\$000

CAMARA DO ESPIRITO SANTO.

§ 7. Ordenado ao secretario	100\$000
Dito ao porteiro	40\$000
Despesas com o expediente	12\$000
Ditas judiciaes	20\$000
Accio da cadeia, luz, e agua para presos.	32\$000
Pagamento a D. Francisca Pinto de Alva- renga por o tido q se ficou devendo a seu finado marido	100\$000
	304\$000

CAMARA DE GUARAPARY.

§ 8. Ordenado ao secretario.	180\$000
Dito ao porteiro.	40\$000
Despesas com o expediente	9\$000
Ditas judiciaes	20\$000
Ditas do jury.	32\$000
Accio da cadeia, luz, e agua para presos	32\$000
	313\$000

CAMARA DE BENEVENTE.

§ 9. Ordenado ao secretario	160\$000
Dito ao porteiro	40\$000
Despesas com o expediente.	12\$000
Ditas judiciaes	20\$000
Ditas do jury	32\$000
Ditas de eleições	50\$000
Aceio da cadeia, luz e agua para presos. .	32\$000
	346\$000

CAMARA DE ITAPEMIRIM.

§ 10 Ordenado ao secretario	200\$000
Dito ao porteiro	50\$000
Dito ao ajudante	30\$000
Despesas com o expediente.	12\$000
Ditas judiciaes	20\$000
Ditas do jury	32\$000
Aceio da cadeia, luz, e agua para presos. .	32\$000
Com a ponte do rio Muqui.	800\$000
Com as pontes de Moritiba de cima e de baixo	200\$000
	1:376\$000

CAPITULO 2.º

DA RENDA MUNICIPAL.

Artigo 2.º As mesmas camaras municipaes são authorisadas a arrecadar no referido anno financeiro de 1839 á 1840 todas as rendas municipaes decretadas na lei de 28 de maio de 1839 sob n.º 11 orçadas em seis contos e oito mil rês.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 3.º Quando em qualquer dos objectos de despesa se der o caso de ser pouca a quantia orçada, e

em outra sobrar, as camaras poderão supprir as faltas de umas com as sobras de outras.

Artigo 4.º A camara de Linhares despenderà com a medição de seu patrimonio a quantia de 200\$ rs., que tem em caixa, e para preencher a quantia decretada poderá contrahir hum empréstimo de cem mil rs, com a camara de S.º Matheus, á qual fica authorisada a fazel-o.

Artigo 5.º A camara de Itapemirim applicará para a despesa com a construcção da ponte do rio Muqui a quantia de 800\$000 rs., que na lei de 10 de novembro de 1838 sob n.º 19 lhe foi consignada para obras publicas; applicando igualmente para a construcção das pontes do rio Moritiba a quantia de 200\$000 réis, á custa de suas rendas, e na falta d'estas será a quantia supprida pelo cofre provincial se for competentemente authorisado. A camara não dando principio as referidas pontes dentro de seis mezes depois da publicação desta lei, será multada pelo governo da provincia na quantia de 100\$000 réis para os cofres provinciaes.

Artigo 6.º Levantado o plano, e feito o orçamento da despesa para a construcção das pontes de que trata o artigo antecedente, servirão elles de baze não só a camara, como aos individuos que tiverem de arrematar taes obras. As pontes terão vinte e cinco palmos de largo, e serão feitas de maneira que offereção dous transitos distinctos, de sorte que quando um d'elles precisar de reparo, offereça o outro livre curso. A camara que consentir na factura das pontes sem as circumstancias exigidas, será multada pelo presidente da provincia na quantia de 150\$000 réis para o cofre provincial, e serão obrigados os vereadores por seus bens a fazel-as na fórme decretada.

Artigo 7.º Ficão derogadas as leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos oito dias do mez de

Junho de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, fixando a despesa municipal para o anno financeiro de 1839 a 1840 como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver
Venceslau da Costa Vidigal, a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 10 de junho de 1839.

O secretario
Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

N. 18.—1839.—11 de Junho.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo 1.º As leis e resoluções d'assembléa legislativa provincial, os regulamentos e instrucções do governo da provincia tendentes á sua execução, serão impressos em formato de oitavo grande com o titulo de—livro das leis da provincia do Espirito Santo—o qual será dividido contendo cada hum delles a legislação de hum anno. O relatorio do governo faz parte da collecção.

Artigo 2.º Estas leis serão numeradas depois da sancção, e os regulamentos e instrucções o serão tambem, mas com numeração distincta.

Artigo 3.º As leis e resoluções legislativas serão promulgadas no mesmo dia de sua sancção: e tanto as ditas leis, e resoluções, como os regulamentos, e instruções do governo começarão a obrigar na capital da provincia oito dias depois da promulgação e fôra della depois de oito dias do recebimento pelas respectivas autoridades.

Artigo 4.º As resoluções particulares começarão a obrigar vinte e quatro horas depois de sua promulgação; e as que versarem sobre corporações obrigarão depois que lhes forem intimadas.

Artigo 5.º O governo da provincia fará remetter ás primeiras authoridades constituidas no Imperio, exemplares do livro das leis da provincia do Espirito Santo, providenciando para que sejam conservados nos respectivos archivos e cartorios as remettidas as authoridades da provincia.

Artigo 6.º As corporações, e authoridades da provincia, que receberem o livro das leis, serão obrigados a franquear sua leitura aos cidadãos que a pretenderem.

Artigo 7.º Ficão derogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos onze dias do mez de junho de mil oito centos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

João Lopes da Silva Coito.

Sellada, e publicada nesta secretaria em 11 de junho de 1839.

O secretario

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira



25 de Maio de 1839



REGULAMENTOS.

JOÃO LOPES DA SILVA COITO, presidente da provincia do Espirito Santo, em conformidade da resolução provincial de 8 de novembro de 1838 n.º 16, ordena que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Artigo 1.º Os emolumentos que até aqui se recebião na secretaria da presidencia regulados pelas antigas tabellas remettidas pelos ministerios do imperio, e da justiça, serão cobrados d'ora em diante conforme a nova tabella organizada nesta data.

Artigo 2.º Não se passará diploma, provimento, ou algum outro titulo, sem que o provido mostre ter satisfeito na administração das rendas provinciaes os devidos emolumentos.

Artigo 3. Da mesma sorte não se entregarão às partes interessadas as certidões, passaportes, ou quaesquer outros documentos, que requererem, sem que tenha sido pago o seu importe.

Artigo 4.º Para execução dos dous artigos precedentes, se dará uma sedula assignada pelo secretario da presidencia, em que se declare o nome da pessoa, a quantia, que tem de pagar, e donde provem essa obrigação. O administrador das rendas provinciaes porá a nota de ter sido satisfeita a quantia mencionada na mesma sedula, que será apresentada na secretaria.

Artigo 5.º As disposições do presente regulamento são extenssivas á todas as estações provinciaes na parte, em que lhes forem applicaveis.—Palacio do governo da provincia do Espirito Santo em 25 de maio de 1839.

João Lopes da Silva Coito.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS.

Pela portaria de nomeação para os officios de justiça, segundo suas lotações.

Até 40\$000 rs.	5\$200
« 100\$000	8\$400
« 200\$000	14\$800
« 300\$000	21\$200
« 400\$000	27\$600
« 600\$000 e dahi por diante	34\$000
Feitio dos provimentos	6\$800

Pela renuncia dos officios, pague-se o mesmo, que pela portaria das nomeações

Feitio das cartas de vigarios	15\$000
-------------------------------	---------

EMPREGOS CIVIS.

Até 200\$000 réis	44\$800
« 300\$000	21\$200
« 400\$000	27\$600
« 600\$000 e dahi por diante	34\$000

Os empregos que são de commissão, não pagão emolumentos

Por cada lauda de certidão	\$800
----------------------------	-------

Termo de juramento e posse	\$800
----------------------------	-------

Pelas licenças, sendo concedidas com o ordenado	6\$400
---	--------

Pelos passaportes de cabotagem sendo para dentro da provincia	1\$200
---	--------

Sendo para fóra	6\$400
-----------------	--------

Pelos passes de navios estrangeiros sendo inglezes, ou portuguezes, ou de outras nações, que por tratados são equiparados á aquellas duas nações

6\$400

Não tendo tratados

10\$000

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo, ordena que para execução do artigo 1.º § 2.º da lei provincial de 15 de maio de 1839 n.º 10 se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º Os réos que requererem ser afiançados para se livrarem soltos, pagarão uma taxa de dois por cento regulada conforme as avaliações das fianças.

Art. 2.º Os juizes, aquem compete a concessão das fianças, logo que tiverem cumprido o disposto no art. 109 do código do processo criminal, deverão dar vista ao promotor publico do termo, para este declarar se julga a fiança arbitrada, como determina a lei.

Art. 3.º Com a resposta do promotor de que lhe parece legal o arbitramento, ou satisfaz alguma requisição, que elle julgue necessaria, os juizes mandarão que seja prestada a fiança, ajuntando-se a certidão de haver sido paga a taxa dos dois por cento. Esta certidão será passada na capital da provincia pela administração das rendas provinciaes, e nas villas, pelas mesas de rendas e suas agencias.

Art. 4.º Os juizes não poderão ordenar que se passe alvará de soltura a algum réo pronunciado, quando estiver preso, ou contramandado para não ser recolhido á prisão, quando se achar occulto, sem proceder informação do respectivo escrivão, pela qual conste estar junta ao processo a certidão exigida no artigo antecedente.—Palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos seis de junho de mil oito centos trinta e nove.

João Lopes da Silva Coito.

João Lopes da Silva Coito, presidente da provincia do Espirito Santo: ordena que para a execução da lei provincial de 29 de outubro de 1838 sob n.º 12 se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Artigo 1.º Proceder-se-há á avaliação de todos os chãos vãos ainda que estejam cercados, ou murados, que se comprehenderem dentro do arruamento da cidade da Victoria.

Artigo 2.º Esta avaliação será feita perante o juiz municipal por dous arbitros á quem se desfirará juramento, nomeados pelo promotor das rendas provinciaes, e pelos donos, ou possuidores dos terrenos. Havendo divergencia entre os arbitros, será escolhido por elles um terceiro, o qual deverá concordar com o parecer de um dos dous.

Artigo 3.º Nos termos das avaliações se hão de declarar o nome da rua, ou lugar em que se acharem os terrenos, o nome da pessoa a quem elles pertencem, e todas as mais circumstancias que parecerem necessarias para evitar duvidas. Os escrivães servirão por destribuição.

Artigo 4.º Concluida a avaliação, e julgada por sentença pelo juizo de direito se fará a remessa dos processos á administração das rendas provinciaes.—Palacio do governo da provincia do Espirito Santo em 1.º de outubro de 1839.

João Lopes da Silva Coito.

Publicado nesta secretaria em 8 de outubro de 1839.
—O official maior servindo de secretario,

Manoel José Ramos.



